



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001502/99-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-00.732 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de maio de 2012  
**Matéria** Restituição - IRPJ - Saldo Negativo  
**Recorrente** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A (sucédida por BRF - Brasil Foods S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO**

IRRF. COMPROVAÇÃO. Confirmada, em diligência, a regularidade da apuração do saldo negativo, reconhece-se a parcela em litígio do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

O presente processo retorna de diligência solicitada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 101-02.609. Dela extrai-se o relatório elaborado pelo I. Conselheiro Paulo Roberto Cortez:

*PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 444/453) contra o Acórdão nº 7.727, de 23/08/2005 (fls. 429/437), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que deferiu parcialmente a solicitação de restituição do IRPJ levada a efeito pela interessada.*

*Em 30/04/1999, a recorrente protocolizou o pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/1998.*

*Por meio do Despacho Decisório de fls. 333/335 da DRF/São Paulo, o pedido foi deferido em parte, em face das seguintes constatações:*

(...)

Analisando-se a DIRPJ/99, Ano-Calendário de 1998, tendo em vista os documentos juntados aos autos, verifica-se que do montante de R\$ 5.764.331,71 declarado como Dedução do IR a pagar na linha 16 da ficha 13 da mesma DIRPJ/99, Apuração Anual, o total de R\$ 3.229.674,49 relativo aos valores mensais do IR a Pagar por Estimativa, declarados como Exigibilidade Suspensa (fls. 32 a 40), foi incluído no Pedido de Adesão ao REFIS (fl. 175).

Quanto ao IRF declarado na linha 13 da ficha 13, encontra respaldo no extrato IRFCONS de fl. 82, resultando para o IR a pagar (linha 17) e o saldo de IR a pagar (linha 26) o saldo credor de R\$ 1.781.220,34.

*Inconformado, o contribuinte impugnou o despacho decisório em 27/04/2005 manifestando a sua inconformidade às fls. 350 a 363, onde se insurge contra o entendimento da DRF sob os seguintes argumentos:*

*- que no Pedido de Restituição de fl. 01, a Requerente constou, erroneamente, o valor de R\$ 7.568.572,86. Como consta da ficha 13 da DIPJ 1999 (fls. 30 e 282), o valor correto do saldo negativo de IRPJ que a Requerente ora requer a restituição/compensação perfaz o montante de R\$ 6.630.228,45;*

*- que não foi reconhecido o direito creditório da importância de R\$ 4.849.008,11, sendo R\$ 3.229.674,49, à parte do montante (R\$ 5.764.331,71) declarado como dedução do IR a pagar por estimativa na linha 16 da ficha 13 e R\$ 1.619.333,62 ao IR declarado com exigibilidade suspensa na linha 25, pago posteriormente no REFIS;*

*- que a decisão de fls. 333 a 335, há que ser reformada para que seja assegurado o direito creditório em relação à parte do saldo negativo no valor de R\$ 4.849.008,11, pelas razões a seguir;*

*- que, em relação ao valor declarado como Dedução do IR a pagar na linha 16 da ficha 13 da DIRPJ/99, equivocou-se a digna Autoridade Fiscal, pois basta urna simples análise das fichas 12 e 13, para verificar que o valor de R\$ 5.764.331,71, é a soma dos valores do imposto de renda retido na fonte declarado como dedução do IR nas linhas 07 e 08 da ficha 12, nos meses de maio a novembro detalhado a*

*seguir, IRRF declarado como Dedução do IR a pagar por estimativa nas linhas 07 e 08 da ficha 12;*

*- que, no valor de R\$ 5.764.331,71 declarado como dedução do IR a pagar na linha 16 da ficha 13, não está incluso o montante de R\$ 3.229.674,49, relativo aos valores mensais do IR a Pagar por Estimativa, declarados como exigibilidade suspensa (fls. 32 a 40);*

*- que, no tocante à importância de R\$ 1.619.333,60, declarada como exigibilidade suspensa na linha 25, da ficha 13, também há que ser reconhecido o direito creditório, na medida em que a referida importância foi paga no REFIS;*

*- que, no ano-calendário de 1998, a Requerente estava autorizada por medida liminar (fl. 219) a proceder a compensação integral dos prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação de 30% imposta pelo artigo 42, da Lei nº 8.981/1995;*

*- que, com o amparo da referida liminar, em 31/12/98, na apuração anual do IR sobre o lucro real, verificou-se o seguinte: que o montante de R\$ 1.619.333,60, declarado na linha 25 da ficha, é a diferença entre o valor do IR sobre o lucro real apurado em 31/12/1998 (Apuração Anual) com a compensação de 30% de prejuízo fiscal e o valor discutido na ação judicial (com a compensação de 100% de prejuízo fiscal);*

*- que em 09/02/2001, como o TRF da 3ª Região reformou a sentença de 1º grau que assegurava a compensação integral dos prejuízos fiscais, e tendo em vista a criação do Programa de Recuperação Fiscal REFIS, a ora Requerente optou por desistir da recurso interposto na referida ação judicial, ingressando no REFIS;*

*- que, como se infere no Demonstrativo dos Débitos Consolidados no REFIS de fl. 262, a Requerente acabou incluindo no REFIS o montante de R\$ 3.363.806,66 (Apurado por estimativa), sendo que o efetivamente devido na apuração anual do imposto de renda sobre o lucro real perfaz o montante R\$ 1.619.333,60, conforme DIPJ (ficha 13). Ou seja, a Requerente acabou pagando valor maior do que o devido;*

*- que, não há como possa ser negado o direito creditório também da importância de R\$ 1.619.333,60, declarada na linha 25 da ficha 13, na medida em que, como demonstrado, a referida importância foi paga no REFIS;*

*- que, por ocasião da ciência do despacho decisório de fls. 333 a 335 (em 31/03/2005) já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, para homologação dos aludidos pedidos de compensação;*

*- assim, como "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" e no presente caso já transcorreu o prazo de 5 anos, para homologação dos pedidos de compensação, na hipótese de não serem acolhidos os argumentos acima expostos, há que ser reformado o despacho decisório, para declarar extintos o crédito tributário objeto dos pedidos de compensação de fls. 10,11 e 17.*

*A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido [em verdade, a decisão recorrida deferiu em parte a solicitação da contribuinte], conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:*

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Ano-calendário: 1998**

**RESTITUIÇÃO. CRÉDITO APURADO EM DIRPJ.**

O imposto de renda retido sobre as receitas que integram a base de cálculo e o crédito decorrente do imposto efetivamente pago por estimativa, são passíveis de restituição/compensação, quando superarem o imposto devido.

#### COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A decisão que não homologa a compensação declarada deve ser proferida e fundamentada à interessada antes do prazo de cinco anos do seu protocolo. Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração pretender não homologar a compensação declarada.

O prazo para homologação aplica-se apenas às compensações com débitos próprios  
Solicitação Deferida em Parte

*Ciente da decisão em 04/10/2005 (fls. 440-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 01/11/2005 (fls. 444), alegando, em síntese, o seguinte:*

*a) que, em 31/12/1998, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.630.228,45. Após o ingresso do pedido de restituição, apresentou pedidos de compensação (fls. 10, 11 e 17), de parte do aludido saldo, no montante de R\$ 6.116.064,77. Após decorridos mais de cinco anos da data do protocolo, o despacho decisório deferiu parte do pedido, reconhecendo apenas uma parcela do saldo negativo do IR, no valor de R\$ 1.781.220,34;*

*b) que a decisão de primeiro grau não reconheceu parte do crédito pleiteado no valor de R\$ 93.859,47, o qual corresponde à diferença entre o valor do IRFONTE contabilizado/compensado no ano-calendário de 1998 e a soma dos valores do IRFONTE constantes dos extratos de fls. 82/85 (informados nas DIRFs pelas fontes pagadoras):*

[...]

*c) que o acórdão recorrido, sob alegação de que a recorrente não apresentou comprovantes de retenção do IRFONTE que confirmam o valor efetivamente compensado (R\$ 12.323.9123,92), admitiu apenas a compensação do valor de R\$ 12.230.053,45, constantes dos extratos das Consultas de IRF de fls. 82/85;*

*d) que a recorrente não apresentou os comprovantes de retenção do IRFONTE sobre receitas financeiras e sobre receitas de juros sobre capital próprio, porque no Despacho Decisório de fls. 333/335, a autoridade fiscal reconheceu que "Quanto ao IRF declarado na linha 13 da Ficha 13, encontra respaldo no extrato de fls. 82". Ou seja porque esse não foi o motivo do indeferimento do crédito no citado despacho decisório;*

*e) que junta agora com o recurso voluntário, cópia dos comprovantes de rendimentos e de retenção — ano-base 1998 (constantes do Anexo 2), que comprovam a legitimidade do montante do IRRF contabilizado/compensado (R\$ 12.323.912,92, informado na DIRPJ de 1999;*

*f) que é importante esclarecer que, conforme os documentos apresentados, emitidos pelas fontes pagadoras, o IRRF sobre receitas financeiras e sobre juros de capital próprio, perfaz o montante de R\$ 12.529.524,66 e não R\$ 12.230.053,45, conforme consta dos extratos das Consultas de IRF de fls. 82/85;*

*g) que, desse montante (R\$ 12.529.524,66) parte (R\$ 214.015,14) foi contabilizado e compensado no ano-calendário de 1999 (informado na DIPJ 2000), em virtude que a recorrente somente recebeu os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte das fontes pagadoras relacionadas no Demonstrativo do Anexo 3 da presente, após o encerramento de seu balanço no ano-calendário 1998;*

h) que, por outro lado, no ano-calendário de 1998, contabilizou e compensou IRF no valor de R\$ 8.287,77, relativo aos comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 1997, constantes do anexo 4, os quais foram recebidos após o encerramento de seu balanço do ano-calendário 1997;

i) *Resumo dos valores contabilizados / compensados no ano-calendário 1998— Informados na DIPJ 1999:*

[...]

j) que, como se infere do demonstrativo abaixo e dos comprovantes de rendimentos do ano-calendário 1998 (Anexo 2), a diferença entre o IRRF constante dos extratos de fls. 82/85 e o contabilizado no ano-calendário 1998, deve-se ao fato de que nos extratos de fls. 82/85 não constam diversos valores retidos na fonte sobre operações de "SWAP", bem como valores retidos na fonte cujos comprovantes foram emitidos com o CNPJ n. 82.829.730/001-64, que foi incorporado pela recorrente em maio de 1997:

k) **CONCILIAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS RESGATADAS EM 1998 x PESQUISA DA RECEITA FEDERAL:**

[...]

l) que resta comprovado através dos documentos que junta, a legitimidade do montante (R\$ 12.323.912,92) do IRRF contabilizado/compensado no ano-calendário de 1998 (informado na DIPJ/1999), pelo que há que ser reconhecido o direito ao crédito de R\$ 93.859,47, que deixou de ser reconhecido no acórdão recorrido.

Às fls. 533, o despacho da DERAT em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Em sessão de 26 de abril de 2007, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu o voto do I. Relator, que propôs a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.*

*Como visto do relatório, trata-se de pedido de restituição/compensação, acolhido em parte pela decisão recorrida.*

*A colenda turma de julgamento de primeiro grau considerou parcialmente comprovado o pedido da interessada, tendo em vista a falta da apresentação dos documentos.*

*Do acórdão recorrido, extrai-se os seguintes excertos:*

10. A soma dos valores indicados nas linhas 13, 14 e 16 da DIPJ/99, perfaz, o montante de R\$ 12.323.912,92, que como se vê, é ligeiramente superior ao valor confirmado no sistema IRF/CONS. Como a requerente não apresentou comprovantes de retenção que confirmem o valor efetivamente compensado, será admitida apenas a compensação do valor confirmado nos arquivos da SRF, ou seja R\$ 12.230.053,45.

11. Por pertinente, cumpre consignar, que os valores oferecidos à tributação na DIPJ/99, a título de Receitas Financeiras e Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (Ficha 13 linhas 12 e 13), suportam os rendimentos que deram origem ao IRRF compensado.

12. Com relação à compensação do imposto com Exigibilidade Suspensa indicado na ficha 13, linha 25 da DIPJ/99 (R\$ 1.619.333,63), a interessada afirma que o valor em comento foi pago no REFIS.

*Na presente instância, a contribuinte retoma aos autos e faz a juntada dos documentos de fls. 473/532 (Demonstrativo de Imposto de Renda Retido no ano-calendário de 1998, além das cópias dos comprovantes de rendimentos do IRF contabilizado/compensado (R\$ 12.323.912,92), no ano-calendário de 1998, constantes da DIPJ de 1999.*

*Na peça recursal apresenta o resumo dos valores contabilizados/compensados no ano-calendário 1998 — Informados na DIPJ 1999, conforme abaixo:*

[...]

*Apresenta também a conciliação das aplicações financeiras resgatadas no ano de 1998 em confronto com a pesquisa da SRF:*

[...]

*Afirma que resta comprovado através dos documentos que junta, a legitimidade do montante (R\$ 12.323.912,92) do IRRF contabilizado/compensado no ano-calendário de 1998 (informado na DIPJ 1999), pelo que há que ser reconhecido o direito ao crédito de R\$ 93.859,47, que deixou de ser reconhecido no acórdão recorrido.*

*Tendo em vista que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e, caso positivo, se o montante tributável corresponde àquele efetivamente devido pelo contribuinte.*

*Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, a recorrente alega possuir os créditos tributários que solicitou por ocasião da protocolização do pedido de restituição/compensação, com a juntada dos mencionados comprovantes, e de outro lado, a decisão recorrida que afirma a falta de comprovação dos valores questionados.*

*Dessa forma, considerando que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:*

- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;*
- b) verifique se os procedimentos adotados pela contribuinte, de fato resultaram no crédito tributário ora pleiteado;*
- c) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.*

*Cumprida a diligência, que os autos retomem a este Conselho.*

*É como voto.*

Desenvolvido procedimento fiscal em face da incorporadora da recorrente (BRF – Brasil Foods S/A – CNPJ 01.838.723/0001-27), exigiu-se comprovação da

*legitimidade do saldo negativo objeto da lide nestes autos (fls. 552/553), e ante os elementos apresentados (fls. 558/590), concluiu a autoridade fiscal que (fl. 593):*

[...]

*Mediante o item 1 da Intimação Fiscal nº 01 instou-se o sujeito passivo a apresentar os elementos reputados necessários ao cumprimento dos quesitos formulados pela colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Na esteira da exigência assim formalizada advieram os documentos acostados às fls. 554 a 590.*

*A controvérsia nos autos cinge-se ao montante de R\$ 93.859,47, que deixou de ser reconhecido na decisão de 1ª instância sob a alegação de não se encontrar devidamente comprovado. Em sede do recurso impetrado contra a referida decisão o contribuinte apresenta os documentos que lastreiam o montante em pauta.*

*As análises empreendidas no âmbito do presente procedimento de diligência corroboram as informações prestadas pelo contribuinte no Recurso apresentado. Os documentos apresentados no sentido de evidenciar o imposto efetivamente retido são fidedignos e os fatos decorrentes estão devidamente refletidos na escrita comercial, consoante evidenciam os espelhos do razão constantes às fls. 569 a 590.*

*Destarte, à vista dos assentos do sujeito passivo, confirmamos a legitimidade dos documentos anexados aos autos, resultando, por conseqüência, no crédito pleiteado.*

Cientificada, a interessada não se manifestou no prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido.

**Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O exame das peças processuais evidencia que:

- O pleito de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ, inicialmente quantificado em R\$ 7.568.562,25, foi reduzido pela contribuinte, em impugnação, ao valor indicado na DIPJ (R\$ 6.630.228,45), passando-se a observar o percentual limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais, questionado na ação judicial da qual a contribuinte desistiu;
- As deduções de Programa de Alimentação ao Trabalhador e Vale-Transporte informadas na DIPJ não foram questionadas;
- O IRRF foi parcialmente utilizado para liquidação de estimativas, de modo que a autoridade julgadora de 1ª instância concentrou os valores comprovados na linha correspondente às retenções, nada indicando a este título no campo destinado à dedução de estimativas. Ao assim proceder, deu razão parcial à impugnante que discordou da glosa de R\$ 3.229.674,49 relativa às deduções de estimativas, mas não reconheceu integralmente o IRRF utilizado no período, que teria totalizado R\$ 12.323.912,92;
- As estimativas que deveriam ter sido recolhidas, mas não foram em razão da ação judicial (R\$ 1.619.333,62), estavam parceladas no âmbito do REFIS e, no entender na autoridade julgadora de 1ª instância, eram alcançadas pelo percentual já pago pelo contribuinte naquele parcelamento, admitindo-se seu cômputo na determinação do saldo negativo;
- A liquidação dos cálculos da decisão recorrida resultou em saldo negativo total de R\$ 6.536.368,98, inferior ao pleiteado de R\$ 6.630.228,45.

O quadro abaixo demonstra a composição do saldo negativo no Pedido de Restituição original, na DIPJ e na decisão recorrida, bem como indica os pontos questionados no despacho decisório e na manifestação de inconformidade:

IRPJ Ano- Calendário 1998	Pedido de Restituição (fl. 01)	DIPJ (fls. 28/29)	Despacho Decisório (fls. 333/334)	Manifestação de Inconformidade (fls. 409/422)	Decisão Recorrida (fls. 429/437)
LL antes da Comp. Prej	39.603.299,36	44.039.724,41			
Compensação Prejuízo	(20.015.840,03)	(13.211.917,32)			
Lucro Real	19.587.459,33	30.827.807,09			
IRPJ (15%)	2.938.118,90	4.624.171,06			4.624.171,06
Adicional (10%)	1.934.745,93	3.058.780,71			3.058.780,71
PAT	(117.524,76)	(184.966,84)			(184.966,84)
Vale Transporte	-	(184.966,84)			(184.966,84)
Estimativas	(4.803.704,14)	(5.764.331,71)	(2.534.657,22)	(5.764.331,71)	-
IRRF	(7.520.001,12)	(6.559.570,61)			(12.230.053,45)
IRRF s/ JCP	(197,06)	-			-
IRRF Órgão Público	-	(10,60)			-
Exigibilidade Suspensa	-	(1.619.333,62)	-	(1.619.333,62)	(1.619.333,62)
Saldo Negativo	(7.568.562,25)	(6.630.228,45)	(1.781.220,34)	(6.630.228,45)	(6.536.368,98)

Assim, correta a conclusão da recorrente, no sentido de que o litígio presente nestes autos limita-se à confirmação do imposto de renda retido na fonte em sua totalidade (R\$ 12.323.912,92) – quer a título de dedução na apuração de estimativas ou do ajuste anual – e conseqüente reconhecimento do saldo negativo remanescente de R\$ 93.859,47.

Em sua defesa, a recorrente apresenta demonstrativo no qual, partindo dos valores confirmados em DIRF, no total de R\$ 12.230.053,45: 1) acrescenta as retenções que não constaram daquele extrato, indicando valores e fontes pagadoras; 2) exclui as retenções cujos comprovantes não foram recebidos pela recorrente; 3) exclui o IRRF que somente foi deduzido em 1999 em razão do recebimento tardio dos comprovantes de retenção; 4) adiciona o IRRF pertinente a 1997, que somente foi deduzido em 1998 em razão do recebimento tardio dos comprovantes de retenção; 5) adiciona as retenções promovidas por órgãos públicos. Apura, assim, o montante de R\$ 12.323.912,92 utilizado em dedução no ano-calendário 1998.

Submetidas estas informações à análise da autoridade fiscal competente, concluiu ela, a partir do exame dos livros contábeis da recorrente, que deveria ser validada a diferença de R\$ 93.859,47.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer à contribuinte o direito creditório de R\$ 93.859,47.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 13804.001502/99-76  
Acórdão n.º **1101-00.732**

**S1-C1T1**  
Fl. 610

---

CÓPIA